

Parecer Jurídico

Projeto de Lei complementar nº 003/2020

Dispõe sobre a transferência para a Administração o custeio dos benefícios de Auxílio-doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão, e Salário-Família, majora a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos segurados e dá outras providências

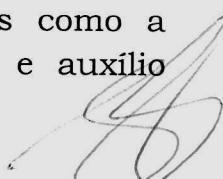
Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo que tem como objetivo dispor sobre a transferência para a Administração o custeio dos benefícios de Auxílio-doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão, e Salário-Família, majora a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos segurados e dá outras providências.

Para tanto propõe alterar diversos dispositivos da Lei Complementar 004, de 26 de dezembro de 2006 – “Estatuto do Servidor Público Municipal”, e na Lei nº 1.912, de 20 de maio de 2014; bem como referendar normas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Segundo a Justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar, este tem por objetivo adequar o texto do Estatuto do Servidor Público Municipal às recentes alterações oriundas da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e ainda disposições transitórias”.

Ainda de acordo com a justificativa, modificações fazem-se necessárias uma vez que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Previdência, editou a Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019 (texto anexo a este parecer), concedendo prazo aos Estados, Distrito Federal e Municípios para adaptarem sua legislação em especial quanto à adequação de alíquotas e à transferência da responsabilidade do pagamento de alguns benefícios para o Município, tais como a licença por doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão”.



E, segundo fez constar, a não adequação ao comando constitucional obsta a participação do Município em convênios e diversos programas do Governo Federal.

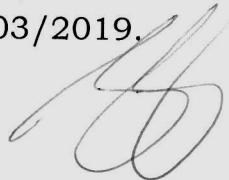
A matéria está inserida no rol da competência legislativa dos municípios, conforme previsto no art. 24, I e XII, art. 30, I e III, e art. 149, da Constituição Federal; art. 23, § 8º, e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A competência inaugural do processo legislativo também foi respeitada, haja vista o disposto na Lei Orgânica Municipal. No que toca o mérito da propositura, verifica-se que o Sr. Prefeito Municipal pretende adequar a legislação local ao novo regramento constitucional da previdência social dos servidores públicos instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Para tanto, são propostas as seguintes alterações:

- a) O art. 5º da propositura acresce à Lei Complementar nº 004/2006 os artigos 53-A, 53-B, 53-C e 53-D pelos quais se obriga ao pagamento do Salário Família na forma e condições que neles especifica; os artigos 53-E, 53-F e 53-G, pelos quais se obriga ao pagamento do Salário Maternidade na forma e condições que neles especifica; o artigo 53-H pelo qual se obriga ao pagamento do Auxílio Reclusão na forma e condições que neles especifica;
- b) O art. 6º modifica o artigo 59 da Lei Complementar nº 004/2006 para incluir nas obrigações do Poder Executivo o pagamento do Auxílio Doença na forma e condições que neles especifica;
- c) e, por fim, altera o art. 98 do diploma em comento para estabelecer nova alíquota de contribuição previdenciária compulsória fixando esta em 14%.

A redação dos artigos 5º e 6º demonstra que os benefícios salário-família; licença de tratamento de saúde; licença à gestante e adotante; licença por acidente de serviço; licença por doença profissional e auxílio-reclusão passarão a ter caráter estatutário, ou seja, serão de responsabilidade do Município e não mais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal; nos termos fixados no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Assim, se aprovado o presente projeto de Lei Complementar, os benefícios da previdência social municipal, via IPREMOR limitar-se-ão à aposentadoria e à pensão por morte, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Relativamente à alíquota de contribuição previdenciária ao IPREMOR, esta, por força da Emenda supra citada, foi majorada para 14% que passa a ser o valor mínimo estipulado, conforme já definido pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia. O prazo para isso é até julho.

Isto porque, conforme amplamente esclarecido em audiência pública, o IPREMOR, em que pese sua atual saúde financeira, apresenta déficit atuarial, o que obriga, por força da Emenda, a fixação da alíquota.

Neste ponto, convém ressaltar a escassez de informações a respeito do deficit atuarial do regime próprio de previdência municipal, bem como acerca do impacto das medidas propostas neste deficit. Informações quanto ao cálculo atuarial são de extrema importância, pois diversas disposições e providências previstas na Constituição Federal e no regramento infraconstitucional dependem da demonstração da existência de deficit atuarial. Desta forma, recomenda-se aos Senhores Vereadores o uso dos instrumentos regimentais existentes para que o processo legislativo seja instruído com os estudos dos impactos financeiros das medidas previstas no presente projeto de lei complementar no cálculo atuarial do regime próprio local, a fim de se evitar a adoção de medidas desnecessárias ou mesmo inconstitucionais a depender do caso. Também não se vê nos autos do processo legislativo a manifestação do Conselho Administrativo do IPREMOR sobre as mudanças propostas. Ainda que o Conselho não tenha poder para se sobrepor à hierarquia normativa que é a base do ordenamento jurídico nacional – várias disposições deverão ser observadas pelo Município em razão da primazia da Constituição Federal –, a oitiva da referida autarquia se mostra útil para a análise da propositura por parte dos Senhores Vereadores; notadamente em razão da ausência de informações acerca do deficit atuarial.



Por fim, tendo em vista a alteração pontual na Lei e os demais impactos orçamentários (não mencionados na justificativa) decorrentes das alterações ora promovidas, recomenda-se aos Senhores Vereadores a análise da conveniência de realização de audiência pública, tal como prevista no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

De toda sorte, a análise da propositura apresentada, decorrente do cotejo entre o projeto enviado pelo Sr. Prefeito Municipal e a Emenda Constitucional n° 103/2019, demonstra a adequação das normas propostas àquelas decorrentes da reforma da previdência promulgada em novembro passado.

Com efeito, as disposições de observância obrigatória por parte dos municípios, como p. ex. a limitação dos benefícios a serem custeados pelo regime próprio e a fixação de alíquota não inferior àquela prevista para os servidores públicos federais para o cálculo das contribuições sociais previdenciárias, estão contempladas na propositura.

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, atendidas as observações acima formuladas, a propositura em apreço estará, sob o ponto de vista jurídico, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

É o parecer opinativo que submetemos à avaliação de Vossas Excelências.

Monte Mor, 16 de março de 2020.

Gilberto Giangulio Junior
Procurador Geral.